

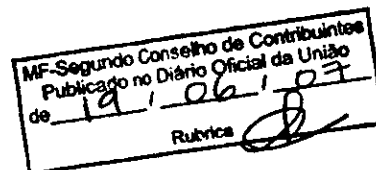


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25.6.2007

CC02/C01
Fls. 794

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10726.000095/2001-29
Recurso n°	135.415 Voluntário
Matéria	Restituição/comp/PIS
Acórdão n°	201-80.063
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	ODEBRECHT SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA.
Recorrida	DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/05/1994

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido, por perempto.

Recurso não conhecido.

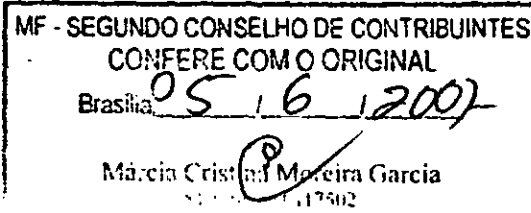
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

ODEBRECHT SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 765/780, contra o Acórdão nº 11.690, de 23/02/2006, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, fls. 754/763, que deferiu em parte solicitação de restituição/compensação de créditos oriundos de recolhimentos do PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 114), no período entre 01/93 e 06/94 (fls. 177/198), reconhecido judicialmente à empresa Opel - Operação de Projetos Elétricos Ltda., incorporada pela requerente (fls. 259), a ser compensado com diversos débitos, cujo pedido foi protocolizado em 01/03/2001 (fl. 01).

A DRF em Campos - RJ indeferiu o pedido (fls. 722/724), alegando que a certidão apresentada pela contribuinte mostra que os autos judiciais estão aguardando o julgamento do AG/REsp nº 2003.01.00.037142-2, não tendo havido, portanto, o trânsito em julgado da decisão. Sendo assim, não seria possível à administração tributária conceder a compensação pleiteada, nos termos dos arts. 50 da IN SRF nº 460/2004 e 170-A do CTN.

Inconformada a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 734/741), argumentando que:

1. em 01/08/94 propôs a Ação Ordinária nº 94.9484-1, visando fossem reconhecidos indevidos os recolhimentos da contribuição ao PIS, efetuados nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, além do direito à compensação do crédito com débitos de outros tributos da mesma espécie, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91. A sentença proferida julgou procedente o pedido para reconhecer à requerente o direito à restituição dos valores correspondentes à diferença entre o PIS recolhido na legislação contestada e o devido na forma da LC nº 7/70 e para autorizar a compensação desses valores, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, com débitos relativos a outras contribuições sociais administradas pela SRF;

2. foram interpostos recursos de apelação pela autora e pela Fazenda. Entrementes, com a edição da Resolução Senatorial nº 49/95, houve o reconhecimento oficial através do art. 17-VIII da MP nº 1.175/95, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 10.522/2002, que reconheceu expressamente tal direito de compensar seus créditos decorrentes de tais recolhimentos com débitos relativos a tributos administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

3. a interpretação sistemática e finalística do art. 170-A do CTN conduz à conclusão de que esse dispositivo não se aplica à situação *sub judice*, sendo seu objetivo impedir que eventuais créditos, ilíquidos e incertos, sejam compensados pelo sujeito passivo;

4. é uma contradição lógica e jurídica a interpretação de que o contribuinte não pode aproveitar seus créditos tributários antes do trânsito em julgado, ainda que o Poder Público tenha reconhecido a procedência do pedido, conforme entendimento da jurisprudência judicial; e

5. as decisões judiciais afastaram a aplicação do art. 170-A do CTN nos casos em que o direito à repetição do indébito decorre de julgamento de ADIn pelo STF ou de Resolução pelo Senado Federal.

Two handwritten signatures are visible at the bottom of the page, below the text of the report.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia

Pelo exposto, requer a homologação das compensações realizadas. Requer, ainda, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários, relacionados na carta de cobrança nº 063/2005, até a decisão final deste processo administrativo, nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A DRJ deferiu em parte a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/05/1994

Ementa: COMPENSAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - REQUISITO FORMAL - A inexistência do requisito formal do trânsito em julgado da decisão judicial relativa a compensação à época do pedido administrativo é suprida pela ocorrência do evento após a decisão da autoridade competente, anteriormente à análise da manifestação de inconformidade do contribuinte.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não se convertem em declaração de compensação os pedidos que, à data de seu protocolo, não correspondiam a créditos abrangidos pelo caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar, por conseguinte, nos efeitos decorrentes de tal conversão (SCJ/COSIT nº 1/2006).

Solicitação Deferida em Parte".

Inconformada a contribuinte apresentou, em 05/05/2006, recurso voluntário de fls. 765/780, aduzindo preliminarmente que não há que se falar em arrolamento de bens e direitos ante a ausência de previsão legal, já que não se discute uma exigência e sim um crédito do contribuinte perante o Fisco.

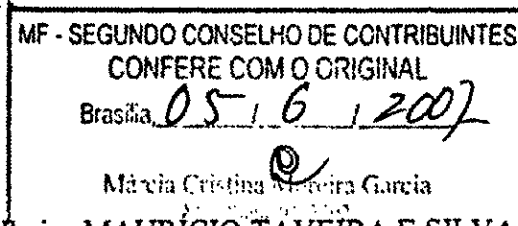
No mérito inicia sua defesa alegando que o crédito tributário a ser compensado pela recorrente deve ter sua exigibilidade suspensa de imediato, de acordo com o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96. A seguir, afirma que a decisão de primeira instância parece ignorar o fato de que a compensação pretendida pela recorrente, ainda que não encontrasse fundamento em decisão judicial definitiva em favor da recorrente, mesmo assim era legítima, uma vez que já tinha sido expedida a Resolução do Senado Federal nº 49/95, a qual suspendeu as normas contidas nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tornando *erga omnes* a declaração feita pelo STF em sede de controle difuso.

Repetiu as alegações feitas anteriormente sobre a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN. Ao final, requereu seja dado provimento ao recurso, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários, nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, e também a legitimidade do pedido de compensação formulado.

Registre-se que, cientificada da decisão de primeira instância em 04/04/2006, conforme Aviso de Recebimento, AR (fl. 764), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/05/2006 (fl. 765), ou seja, no trigésimo primeiro dia.

É o Relatório.

Voto



Conselheiro **MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA**, Relator

Compulsado os autos verifica-se que a autoridade preparadora fez constar do processo o documento de fl. 764, Aviso de Recebimento, AR, o qual consigna a data da ciência da decisão de primeira instância em 04/04/2006 (fl. 764), sendo que o recurso voluntário a este Conselho somente foi apresentado em 05/05/2006 (fl. 765).

O Decreto nº 70.235/72 assim dispõe acerca do tema:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Verifica-se, portanto, que a ciência ocorreu no dia 04/04/2006, uma terça-feira, e o trigésimo dia foi 04/05/2006, quinta-feira. Porém, somente no dia seguinte, 05/05/2006, sexta-feira, o recurso voluntário foi apresentado (fl. 765), ou seja, no trigésimo primeiro dia.

Portanto, configurada está a ocorrência de perempção, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário a destempo.

Isto posto, voto por **não conhecer do recurso** voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA